



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
A SECÇÃO  
Distribui-se pelos Srs. Deputados  
20.10.98  
O Presidente  
*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão de Jurisprudência e  
A-Sociais  
20.10.98  
Para parecer até 18 de Novembro de 1998  
O Presidente.  
*[Signature]*

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores  
9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

1998  
Nossa referência  
P.º 39-8/100

Ponta Delgada  
1998 -10- 14

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 29/98 - CLASSIFICAÇÃO DA ZONA CENTRAL DA CIDADE DE ANGRA DO HEROÍSMO

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Signature]*

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: O mencionado  
NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 3068 Proc Nº 302  
Data 98/10/99

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
Título Proposta De. Leg. Regional  
Ass. Classificação da zona central da cidade  
de Angra do Heroísmo.  
Entrada n.º 27/98 de 98/10/99  
Arquivo n.º 302  
O Responsável  
*[Signature]*  
LEGISLAÇÃO



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

#### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

##### Classificação da zona central da cidade de Angra do Heroísmo

Após a inscrição da zona central da cidade de Angra do Heroísmo, pela UNESCO, na lista do património mundial em Dezembro de 1983, a então Assembleia Regional dos Açores procedeu à classificação da referida zona como monumento regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, dado tratar-se de um conjunto de valor universal excepcional.

No preâmbulo daquele diploma foi feita a justificação que levou a UNESCO e a Região a inscreverem e a classificarem a zona central de Angra como património universal e monumento regional, o qual parcialmente se transcreve.

“Com efeito, Angra, «cidade transatlântica» com características únicas, criada em função das grandes rotas marítimas do tempo da navegação à vela, testemunha um período da história do Mundo. Deste período ficou um traçado urbano arrojado e cheio de sabedoria, bem como um denso conjunto monumental que ainda hoje lhe confere características verdadeiramente excepcionais.

A importância desta cidade como encruzilhada marítima internacional desapareceu há mais de um século. Tal facto, em certa medida, afectou o seu desenvolvimento e a sua expansão, permitindo assim que se conservassem todas as características da sua rede viária e um conjunto homogéneo de edifícios, de arquitectura civil e religiosa, flanqueado por duas imponentes fortalezas, que numa povoação mais dinâmica se poderiam ter adulterado ao ponto de se perderem.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



Handwritten signature or initials

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

Esta realidade possui um incalculável valor em termos de património cultural, tanto pelo que testemunha em relação a uma larga época da história da humanidade como pelo que representa como modelo de ocupação humana, num terreno difícil e genialmente aproveitado nos seus relevos, a um tempo para a protecção dos ventos dominantes e para a implantação dos seus mais belos edifícios."

Já em 18 de Agosto de 1943, pelo Decreto nº 32.973, o então Ministério da Educação Nacional havia classificado, como imóvel de interesse público, o conjunto formado pela Igreja de S. João Baptista do Castelo, a fortaleza e suas muralhas, implantado no Monte Brasil, o qual, por sua vez, foi definido como zona de paisagem protegida pelo Decreto Regional nº 3/80/A, de 7 de Fevereiro.

Por tudo isso, à classificação internacional que reconheceu os méritos da cidade insular, com honra para o país e para a Região Autónoma dos Açores, há que fazer corresponder um quadro jurídico adequado que preserve e valorize o núcleo histórico de Angra, sem prejuízo da sua função, que permanece como centro cívico, - político, administrativo, cultural e económico -, e sem pôr em causa a expansão moderna do aglomerado urbano vivo que continua a ser.

Esse quadro garantirá também, no plano do direito interno, a preservação e a valorização de um local marcante na história portuguesa – desde a resistência a Filipe II à Restauração, desde as campanhas da liberdade aos novos rumos atlânticos de Portugal - que conservou nas ruas, nas pedras, nas casas, nas igrejas, nas muralha, um sentido de nobreza e de afirmação que é bom recordar, senão revelar, aos cidadãos de hoje e de amanhã."

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

Passados que são vários anos sobre a entrada em vigor daqueles diplomas, e considerando a experiência entretanto adquirida, convém que, por um lado, não haja uma sobreposição normativa e, por outro, reajustá-los à realidade actual e definir a zona central de Angra dentro dos seus limites históricos naturais, ou seja, dos "portões de São Bento" aos "portões de São Pedro", e da "porta do mar" aos "portões de Santa Luzia", incluindo toda a península do Monte Brasil.

Aliás, este reajustamento e alargamento (a São Bento e a São Pedro) da zona classificada, bem como a necessidade de rever a legislação, fazem parte de uma série de recomendações feitas pela UNESCO desde Outubro de 1987. Recomendações essas que também insistem na necessidade da elaboração de um plano de salvaguarda e valorização, o que o presente diploma vem, precisamente, consagrar como princípio estruturante e orientador da zona classificada, limitando os poderes discricionários do Secretário Regional da tutela.

Procurou-se eliminar o máximo de conceitos gerais e indeterminados, quer por recurso à sua extinção pura e simples, quer ainda pela sua explicitação exemplificativa. Cuidado houve, ainda, em se traçarem aqui as linhas mestras básicas a que devem obedecer os futuros instrumentos de planeamento e ordenamento do território que visem a cidade de Angra ou que nela tenham influência.

Cria-se a área especial de protecção da zona classificada, deixando aberta a oportunidade para regulamentação futura dos seus específicos contornos e condicionalismos.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

Por outro lado, procede-se à revogação da legislação que previa medidas de protecção específica para a paisagem do Monte Brasil, dada a sua inclusão na zona classificada. O Monte Brasil, indiscutivelmente uma parte importante do conjunto classificado, ganha agora especial destaque, incluindo-se num mesmo diploma os aspectos de conservação e valorização do património cultural e ambiental, que nele são de grande relevância. Assim, no prosseguimento de uma abordagem integradora do património construído e natural, introduzem-se no presente diploma as medidas de protecção necessárias à correcta gestão do Monte Brasil, revogando-se o Decreto Regional nº 3/80/A, de 7 de Fevereiro, diploma que, apesar dos seus quase 20 anos de vigência, nunca foi regulamentado.

Procede-se também à inclusão do dispositivo jurídico que permite a classificação como imóveis de interesse público dos prédios sitos dentro da zona classificada, desde que os mesmos se encontrem em conformidade com o previsto no plano de salvaguarda e valorização, permitindo assim a aplicação da isenção prevista para tais imóveis no Código da Contribuição Autárquica. Igual dispositivo é aplicado aos imóveis de excepcional valor patrimonial situados no interior da área de protecção.

Finalmente, por reconhecidamente ultrapassadas no seu valor, as coimas actualmente vigentes não conseguem ter o efeito delas esperado de prevenção geral e de dissuasão, razão porque se procede agora à sua actualização para valores iguais aos já praticados, em situações similares, pelas Câmaras Municipais.

Assim, o Governo Regional ao abrigo da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



*Handwritten signature*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

#### CAPÍTULO I

##### Objecto

##### Artigo 1º

1. A zona central da cidade de Angra do Heroísmo é classificada como conjunto de interesse público, mantendo o título de monumento regional que lhe foi atribuído pelo Decreto Legislativo Regional nº 15/84/A, de 13 de Abril.
2. Mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, a requerimento do interessado, por resolução do Conselho do Governo Regional podem ser classificados individualmente como imóveis de interesse público os prédios sitos no interior da zona classificada, desde que os mesmos se encontrem em estrita conformidade com o plano de salvaguarda e valorização em vigor.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos imóveis de excepcional interesse patrimonial situados na área de protecção.
4. Quando se verifique que a estrita conformidade com o plano de salvaguarda e valorização deixou de existir, ou que os imóveis se encontrem degradados, por despacho do Secretário Regional que tutele a área da cultura será suspensa a classificação até ser reposta a conformidade ou recuperado o imóvel.

##### Artigo 2º

1. A zona classificada da cidade de Angra do Heroísmo passa a ser delimitada da seguinte forma:

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

Do lado sul, pelo mar;

Do lado de terra a sua delimitação começa a este, na Baía das Águas abrangendo toda a área do Corpo Santo e prolongando-se numa linha pelas traseiras dos prédios da Rua da Guarita até aos Portões de São Bento;

Daí, segue o percurso da Ribeira de S. Bento inflectindo para oeste pelo limite norte do antigo Convento de Santo António dos Capuchos;

Desce pela Avenida Conde Sieuve de Meneses até interceptar a Rua Prof. Augusto Monjardino por onde segue até ao limite norte da Ermida do Desterro;

Segue pelo tardo das casas do lado norte da Rua Beato João Baptista Machado e do Bairro de São João de Deus;

Prossegue para norte pelo eixo da rua de S. João de Deus até à intercepção com o prolongamento da linha poligonal que delimita a nordeste os logradouros dos imóveis localizados do lado nordeste da Ladeira das Dadas e da Rua da Memória até à intercepção com o lado este do Caminho Fundo;

Cruza o Caminho Fundo na perpendicular ao seu eixo e continua numa linha poligonal pelos limites das traseiras dos imóveis do lado noroeste da Rua da Pereira e do lado nordeste da Rua do Chafariz Velho até à sua intercepção com uma servidão que ladeia a noroeste o 10º imóvel do lado nordeste da Rua do Chafariz Velho;

Segue para sudoeste por essa servidão até interceptar o lado nordeste da Rua do Chafariz Velho, cruzando-a na perpendicular ao seu eixo até ao ponto de intercepção com esse eixo;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

Em seguida percorre um pouco no sentido sudeste o eixo da Rua do Chafariz Velho até ao ponto de intercepção com o eixo da Rua do Dr. Nogueira de Sampaio, por onde segue até interceptar a Canada Nova;

Prossegue para sul ao longo do eixo da Canada Nova inflectindo para oeste pelo lado norte da antiga Praça de Toiros de São João prosseguindo pelas traseiras das casas da parte norte da Rua de São Pedro até á intercepção com os Portões de São Pedro;

Dos Portões de São Pedro segue uma linha recta até ao mar que delimita a parte oeste da zona classificada.

2. Para além dos limites definidos no número 1, é estabelecida uma área de protecção que se estende desde esses limites até à linha definida pelo eixo da via circular externa no troço compreendido entre a Silveira e a rotunda junto ao Estádio João Paulo II, prosseguindo pelo eixo da via que liga aquela rotunda à rotunda junto à Praça de Toiros, continuando pelo eixo da Avenida Jácome de Bruges, até à sua intercepção com a Grotta dos Galinhos, e daí, pelo leito daquela grotta, até ao mar.
3. Os limites definidos nos nºs 1 e 2 encontram-se desenhados na planta anexa ao presente decreto legislativo regional.

#### Artigo 3º

1. As medidas previstas no presente diploma entendem-se sem prejuízo de outras destinadas à protecção e valorização do património natural ou cultural que venham a ser estabelecidas, desde que mais restritivas que as ora estabelecidas.





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

2. Dadas as características essencialmente urbanas da zona classificada e da sua área de protecção, não se aplicam no seu interior as restrições previstas para salvaguarda da reserva agrícola regional.

## CAPÍTULO II

### Disposições gerais

#### Artigo 4º

1. A zona classificada da cidade de Angra do Heroísmo deve conservar o seu aspecto característico, pelo que nenhuma obra de construção, reconstrução, modificação ou demolição poderão ser efectuadas, se delas resultar alteração significativa do referido aspecto.
2. Dentro da zona classificada, promover-se-á a introdução das alterações julgadas convenientes à correcção das anomalias resultantes da execução de obras que tenham lesado o aspecto característico do conjunto edificado.
3. Constituem aspecto característico da zona classificada, designadamente os seguintes elementos:
  - a) A forma, cor e inclinação dos telhados;
  - b) Os materiais tradicionais de revestimento das fachadas e o tipo de telha empregue nas coberturas;
  - c) A forma, cor e desenho das caixilharias;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

d) A forma, cor, desenho e dimensão das aberturas das fachadas;

e) Os níveis dos pavimentos.

#### Artigo 5º

1. Nenhum trabalho de construção civil ou de obras públicas poderá ser executado na zona classificada da cidade de Angra do Heroísmo sem despacho favorável do membro do governo responsável pela cultura, o qual pode delegar essa competência no director regional que detenha a área da cultura.
2. A proibição do número anterior aplicar-se-á independentemente da existência de prévio licenciamento camarário ou qualquer tipo de pronúncia ou autorização de outras entidades.
3. Do despacho previsto no nº 1 cabe recurso nos termos gerais de direito.

### CAPÍTULO III

#### Plano de salvaguarda e valorização

#### Artigo 6º

1. A zona classificada e a sua área de protecção são objecto de um plano de salvaguarda e valorização que dá corpo às normas contidas no presente diploma, não podendo nelas ser executadas quaisquer obras que contrariem o que naquele plano esteja estabelecido.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

2. O plano de salvaguarda e valorização, bem como todos os instrumentos de planeamento e ordenamento do território que visem a mesma cidade ou que nela tenham influência, deve respeitar o estabelecido no presente Decreto Legislativo Regional.
3. O plano de salvaguarda e valorização é elaborado pela Câmara Municipal, ouvida a Assembleia Municipal, e aprovado por resolução do Conselho do Governo Regional, sendo registado na direcção regional da área da cultura.
4. Na elaboração do plano de salvaguarda e valorização segue-se, com as necessárias adaptações, as tramitações legalmente estabelecidas para os planos de pormenor.
5. O plano de salvaguarda e valorização será objecto de revisões quinquenais, não podendo, em caso algum, ser alterado nos períodos intercalares.

#### Artigo 7º

1. O plano de salvaguarda e valorização da zona classificada conterà para os quarteirões e arruamentos, os planos de alinhamentos, de canalizações da rede de águas, esgotos, energia eléctrica e telecomunicações e as seguintes indicações:
  - a) A proibição de qualquer modificação dos níveis dos pavimentos, das dimensões das aberturas nas fachadas e dos níveis dos telhados e das suas inclinações, respeitando a funcionalidade e a habitabilidade dos imóveis quando se tratar de moradias privadas;
  - b) As medidas antissísmicas a adoptar para os edifícios;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

- c) Uma lista de estruturas e edifícios históricos que pelas suas características arquitectónicas exteriores e interiores devam ser reconstruídas ou restauradas com reutilização dos materiais ainda existentes ou com materiais da mesma natureza;
- d) Uma lista dos edifícios que podem ser restaurados ou reconstruídos com materiais semelhantes aos precedentes e indicar as técnicas apropriadas;
- e) Os materiais de revestimento das fachadas, a sua composição e o tipo de telhas a empregar na cobertura dos telhados, tendo em consideração a razoabilidade e eficácia da sua aplicação bem como as tecnologias e materiais existentes;
- f) As cores admitidas para as fachadas;
- g) A afectação económica e social correspondente a cada edifício e a previsão dos meios que permitam a preservação da vocação social existente no centro histórico;
- h) As normas específicas de conservação, protecção e valorização ambiental do Monte Brasil.

#### Artigo 8º

Os planos referidos no corpo do artigo anterior indicarão, nomeadamente:

- a) As dimensões actuais e futuras dos pavimentos e respectivos materiais;
- b) As dimensões actuais e futuras dos passeios e respectivos materiais;

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

- c) As cotas dos níveis actuais e futuros dos arruamentos;
- d) A área de terrenos reservados à execução de obras de utilidade pública e arranjo e colocação de vegetação;
- e) A área de terreno destinada à construção de edifícios e anexos;
- f) A implantação, dimensões, o número de pisos, cérceas, altura e natureza actual e futura dos edifícios;
- g) As características, proporções e dimensões das fachadas e tipologia dos vãos, cores e materiais admissíveis;
- h) O traçado actual e futuro da rede de distribuição de águas, esgotos, energia eléctrica, telecomunicações e outros ramais de distribuição, quer sejam enterrados ou suspensos, devendo, caso o ramal de distribuição seja apoiado nas fachadas, indicar o caminho por forma a harmonizar a instalação técnica com a paisagem urbana;
- i) Os alinhamentos e os perfis dos edifícios sobre a rua e sobre os pátios;
- j) A largura, profundidade e altura admissíveis nas construções por cada parcela da zona urbana.



*[Handwritten signature]*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

#### CAPÍTULO IV

##### Alinhamentos, ruas e muros

###### Artigo 9º

Os alinhamentos dos edifícios e muros sobre as ruas e os respectivos níveis e alturas serão mantidos tal como existem, sem prejuízo do disposto nos artigos 4º, nº 2, e 12º, nº 2 do presente diploma.

###### Artigo 10º

1. Os alinhamentos dos edifícios sobre os logradouros e os respectivos níveis e alturas são mantidos.
2. Os muros divisórios entre propriedades e os tanques ou chafarizes existentes nos logradouros devem ser preservados.
3. As alterações que contrariem o estabelecido nos números anteriores só podem efectuar-se quando tal possibilidade esteja contemplada para a área no plano de salvaguarda e valorização.

###### Artigo 11º

1. O pavimento das ruas e passeios da zona classificada que sejam em paralelepípedos de basalto devem ser conservados.
2. Sempre que no interior da zona classificada seja executada a substituição de pavimentos, os novos pavimentos deverão ser executados em calçada de paralelepípedos de basalto.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

3. As praças e os passeios poderão conter motivos em paralelepípedos de calcário.
4. As passagens de peões ou outros sinais de trânsito são executados em calcário nas ruas que são calcetadas com basalto, ficando proibida a aplicação de tintas nos pavimentos dessas ruas.

## CAPÍTULO V

### Edificações em conjunto

#### Artigo 12º

1. Serão respeitadas as características arquitectónicas e históricas dos imóveis existentes, nomeadamente a sua implantação, a sua altura, o seu volume e a configuração da sua cobertura.
2. Em casos especiais de edifícios existentes com um único ou dois pisos, poderá ser considerada a possibilidades de aumento de cêrcea em mais um piso, desde que não contrarie o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e não seja lesivo do equilíbrio arquitectónico do imóvel existente, das características da zona envolvente e quando não constitua testemunho único de anteriores organizações do arruamento.
3. A execução de obras nas condições descritas no número anterior só pode ser autorizada desde que tal possibilidade conste do plano de salvaguarda e valorização.



*[Handwritten signature]*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

#### Artigo 13º

1. Não são permitidas obras de ampliação de edifícios existentes ou obras de construção de novos edifícios que ultrapassem 15 m de profundidade, medidos a partir da fachada anterior.
2. Não serão permitidas obras de ampliação de edifícios que ultrapassem a cêrcea de 9 m de altura, medida desde o ponto médio da base da fachada anterior até ao beirado ou algeroz.
3. Em nenhum caso será, contudo, permitida nas obras descritas no nº 2 deste artigo uma cêrcea superior a três pisos, com exclusão da cave.
4. O plano de salvaguarda e valorização pode estabelecer, para áreas bem definidas ou para determinados imóveis, regras que excepcionem o previsto nos números anteriores.

#### Artigo 14º

1. O aproveitamento do vão do telhado para compartimento de habitação poderá ser autorizado nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e na condição de o seu arejamento e iluminação se fazer através da inclusão, na cobertura, de águas-furtadas com as características usuais.
2. As águas-furtadas devem dispor-se de forma a não contrariar o equilíbrio e a simetria das edificações existentes, bem como o ritmo de cheios e vazios que caracterizam as fachadas
3. A inclusão de águas-furtadas em coberturas onde não existiam anteriormente só poderá ser efectuada desde que tal possibilidade conste do plano de salvaguarda e valorização.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Artigo 15º

Não é autorizada a construção de andares recuados com vãos de acesso a terraços.

Artigo 16º

1. Na reconstrução de edifícios parcial ou totalmente danificados respeitar-se-ão, as características estruturais, arquitectónicas e formais do imóvel original.
2. Na reconstrução de edifícios antigos danificados devem utilizar-se os materiais tradicionais, especialmente as cantarias de pedra dos emolduramentos dos vãos e das pilastras dos socos e das cornijas, bem como outros elementos ornamentais existentes.
3. O plano de salvaguarda e valorização pode estabelecer, para áreas bem definidas ou para determinados imóveis, regras que excepcionem o previsto nos números anteriores.

CAPÍTULO VI

Fachadas

Artigo 17º

1. Devem ser mantidas as fachadas de todas as construções anteriores ao século XX.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

2. No caso de haver necessidade de proceder a obras de reparação nas fachadas dos edifícios referidos no número anterior, deverão fazer-se desaparecer as modificações e adjunções que nelas hajam sido introduzidas consideradas prejudiciais e lesivas do equilíbrio arquitectónico do imóvel e restabelecer as características das fachadas com uso dos materiais e das respectivas técnicas de tratamento tradicionais.
3. Sempre que se tenham irremediavelmente danificado os materiais originais das fachadas dos edifícios antigos, poder-se-ão utilizar materiais modernos na reparação ou restauro das mesmas, desde que da sua aplicação não resulte qualquer tipo de aviltamento das características formais e estéticas dessas fachadas.

#### Artigo 18º

1. Nos edifícios anteriores ao século XX devem manter-se inalterado o ritmo das aberturas nas fachadas e as suas características e dimensões, bem como a relação existente entre cheios e vazios.
2. Nas novas construções localizadas na zona classificada, muito especialmente entre edifícios antigos, deve respeitar-se o ritmo e dimensões das aberturas, conforme o disposto neste artigo.
3. As aberturas ou vãos exteriores terão uma largura útil de 1,10 m e uma altura variável entre 1,20 m e 1,30 m em janelas, bem como uma altura variável entre 1,90 m e 2,20 m em portas.
4. Em construções novas poderá eventualmente considerar-se aberturas ou vãos com dimensões diferentes das enunciadas no número anterior, desde que daí não resultem inconvenientes de ordem plástica para o edifício e se não comprometa o equilíbrio arquitectónico da zona.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

5. A abertura de novos vãos ou alteração dos existentes só pode ser autorizada quando tal esteja previsto no plano de salvaguarda e valorização.

#### Artigo 19º

1. As aberturas exteriores devem ser emolduradas por cantaria de pedra, com as dimensões usuais, por forma a ficarem devidamente demarcadas do reboco do edifício no relevo e na cor.
2. Na reconstrução de edifícios antigos deverão ser reutilizadas as cantarias dos vãos, pilastras, socos e cornijas que não tenham sido irremediavelmente destruídas.
3. As cantarias de pedra que tenham sido irremediavelmente destruídas por facto de força maior poderão eventualmente ser substituídas por imitação de cantaria, desde que da sua aplicação não resultem inconvenientes de ordem plástica para o conjunto reedificado.
4. Na construção de novos edifícios poderá ser aplicada a imitação de cantaria com as características usuais na forma, dimensão e cor para o emolduramento dos vãos, pilastras, socos, cornijas e demais elementos ornamentais, desde que da sua aplicação não advenham inconvenientes de ordem estética para a zona e sejam pintadas em cores tradicionais.

#### Artigo 20º

1. As paredes exteriores dos edifícios serão rebocadas com argamassa, à qual se dará um acabamento perfeitamente liso, desempenado e não areado.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



10

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

2. Não será autorizada a aplicação de tintas texturadas ou brilhantes nos rebocos ou cantarias dos edifícios.

#### Artigo 21º

Os azulejos antigos que revestem as paredes exteriores de alguns edifícios deverão ser mantidos e restaurados.

#### Artigo 22º

1. As cornijas dos imóveis devem ser de cantaria ou, na sua ausência, de material moldável que a imite e possuir sempre um perfil que respeite as características tradicionais deste tipo de remate.
2. Em edifícios com características arquitectónicas mais modestas poderá dispensar-se a construção de cornijas.

#### Artigo 23º

As platibandas existentes em imóveis anteriores ao século XX devem ser mantidas, excepto quando o plano de salvaguarda e valorização disponha o contrário.

#### Artigo 24º

1. As caixilharias das janelas deverão ser executadas em madeira e obedecer, quando o modelo for de guilhotina, a um desenho tradicional, que se caracteriza por vidraças de pequenas dimensões separadas por verdugos finos e estreitos, assegurando sempre que a maior dimensão seja a vertical.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

2. As caixilharias das portas ou janelas que não forem de guilhotina deverão ser sempre de duas folhas de abrir, iguais entre si, com ou sem bandeira fixa, mas respeitando sempre as características definidas no número anterior.
3. O estabelecido nos nºs 1 e 2 não se aplica aos caixilhos dos vãos referidos no nº 4 do artigo 18º, bem como aos vãos de qualquer rés-do-chão comercial.
4. O plano de salvaguarda e valorização pode estabelecer, para áreas bem definidas ou para determinados imóveis ou tipo de imóveis, a possibilidade da utilização de outros materiais.

#### Artigo 25º

1. Nas obras de renovação, transformação, restauro ou reparação de edifícios anteriores ao século XX, sempre que se considere indispensável para uma conveniente recuperação das suas características arquitectónicas originais, deverão ser repostos, nas suas dimensões e configuração primitivas, os vãos das fachadas principais que tenham sido objecto de alterações introduzidas posteriormente à data de conclusão das obras de raiz.
2. No caso de construção de edifícios novos localizados entre edifícios antigos, será exigido que os vãos e vitrinas dos estabelecimentos comerciais tenham as dimensões usuais definidas no nº 3 do artigo 18º.
3. O plano de salvaguarda e valorização pode estabelecer excepções aos números anteriores.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



*[Handwritten signature]*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

#### Artigo 26º

1. As sacadas de pedra existentes nos imóveis anteriores ao século XX devem ser mantidas sem alterações
2. No caso de construção de novos edifícios, as sacadas não poderão possuir uma saliência relativamente ao plano da fachada superior a 0,45m e serão sempre dispostas nas fachadas por forma a conferirem aos edifícios a harmonia e o equilíbrio que caracterizam as construções tradicionais existentes, não podendo ser colocadas acima do piso mais alto das pré-existentes nas fachadas do troço do arruamento correspondente ao lado do quarteirão onde se situa o edifício.

#### Artigo 27º

1. As guardas de madeira e ferro forjado ou fundido das sacadas antigas devem ser preservadas e pintadas nas cores tradicionais.
2. As guardas das varandas de ralos existentes em alguns imóveis em caso de algum podem ser retiradas, sendo o seu restauro obrigatório.
3. No caso de construção de novos edifícios com sacadas ou varandas de janelas, as respectivas guardas serão sempre executadas em madeira ou ferro forjado ou fundido, consoante os casos, mediante modelos aprovados no plano de salvaguarda e valorização, e pintados com as cores tradicionais.
4. É proibida a inclusão de qualquer tipo de gradeamento nos vãos de edifícios existentes ou de novos edifícios quando tal inclusão prejudique o equilíbrio do imóvel ou da zona envolvente.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

#### Artigo 28º

Os algerozes antigos existentes em alguns imóveis e os respectivos suportes em ferro forjado, bem como os beirados executados em madeira, deverão ser preservados.

#### Artigo 29º

1. É proibida a aplicação de ferro ou alumínio nas caixilharias dos vãos e das fachadas dos imóveis.
2. No caso de estabelecimentos comerciais com vitrinas recuadas de dois ou mais metros relativamente ao plano exterior da fachada, poderão ser aplicadas caixilharias de ferro pintado de verde-escuro, castanho ou negro ou de alumínio termolacado, negro ou verde-escuro.
3. O plano de salvaguarda e valorização poderá estabelecer regras que excepcionem o estabelecido nos números anteriores.

#### Artigo 30º

É proibida a inclusão de estores de qualquer tipo nos vãos dos imóveis existentes ou a construir na zona classificada.

#### Artigo 31º

Sem prejuízo do disposto no artigo 21º, são proibidos os revestimentos de fachadas com azulejos, cerâmicas de qualquer tipo, vidros, materiais sintéticos, fibrocimento e todos os materiais polidos e brilhantes.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

#### Artigo 32º

É proibida a aplicação nos vãos de vidros espelhados, foscos, rugosos ou martelados, bem como de todos aqueles que, pela sua cor ou configuração possam manifestamente prejudicar a harmonia do imóvel ou da zona envolvente.

#### Artigo 33º

1. As regras para aplicação de anúncios e de toldos, a sua configuração e respectivas dimensões, material e cor, bem como a sua colocação e forma de fixação serão estabelecidos no plano de salvaguarda e valorização.
2. Os dispositivos de ar condicionado deverão ser resolvidos em soluções dissimuladas nas fachadas por meio de grelhas em material adequado ou quaisquer outras que acautelem a unidade arquitectónica dos imóveis.

### CAPÍTULO VII

#### Telhados

#### Artigo 34º

1. A configuração, a textura e a cor dos telhados devem ser mantidas.
2. A inclinação e a orientação dos planos dos telhados não devem ser modificados.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

3. Em caso de construção de novos edifícios, os telhados devem respeitar a escala, forma, pendente e orientação da maioria dos telhados da zona e, especialmente, dos telhados dos edifícios vizinhos.

#### Artigo 35º

Os telhados serão revestidos com telha de argila com formato e cor idênticos aos da vulgarmente designada "telha regional".

#### Artigo 36º

1. Os beirados serão sempre executados com fiada simples ou dupla de telha do tipo designado no artigo anterior, assente com argamassa.
2. A pintura da face inferior dos beirados deverá ser sempre da cor de óxido de ferro, sendo as argamassas de assentamento pintadas de branco.

#### Artigo 37º

1. As chaminés antigas existentes devem ser consolidadas e preservadas.
2. As chaminés a construir de novo devem obedecer no seu desenho e forma a requisitos técnicos a fixar no plano de salvaguarda e valorização.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

#### Artigo 38º

É proibida a construção de coberturas em laje de nível em betão armado ou qualquer outro material.

### CAPÍTULO VIII

#### Competências

#### Artigo 39º

Compete à Secretaria Regional que tutela a cultura:

- a) Dar parecer vinculativo sobre o plano de salvaguarda e valorização da zona classificada, bem como sobre todos os instrumentos de planeamento e ordenamento do território que visem a mesma cidade ou que nela tenham influência;
- b) Proferir os despachos vinculativos previstos no presente diploma;
- c) Acompanhar e fiscalizar a execução das obras, bem como o estado de manutenção e conservação dos imóveis;
- d) Proceder, quando a Câmara Municipal depois de devidamente alertada o não tenha feito, ao embargo das obras executadas em violação do disposto no presente diploma e sua regulamentação bem como do estabelecido no plano de salvaguarda e valorização;
- e) Elaborar e manter completo, actualizado e documentado, o cadastro de todos os imóveis dentro da zona classificada, incluindo o registo dos seus elementos significativos;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



Handwritten initials or signature

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

- f) Executar e apoiar projectos de restauro e decoração de imóveis pertencentes à Região situados na zona classificada;
- g) Aplicar as coimas previstas no artigo 42º do presente diploma;
- h) Exercer as outras competências que por lei ou regulamento lhe sejam atribuídas.

#### Artigo 40º

Compete à Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, sem prejuízo do estipulado no artigo 5º do presente diploma:

- a) Elaborar e manter actualizado o plano de salvaguarda e valorização da zona classificada;
- b) Criar um gabinete de apoio ao utente e de salvaguarda e promoção da zona classificada;
- c) Preparar e instruir os processos sobre os projectos de quaisquer trabalhos de construção civil ou de obras públicas a efectuar na zona classificada;
- d) Proceder ao embargo administrativo das obras executadas em violação do disposto no presente diploma e sua regulamentação bem como do estabelecido no plano de salvaguarda e valorização;
- e) Elaborar normas sobre as alterações à circulação de peões e de viaturas, relativas ou que tenham consequências na zona classificada;



AA

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
- f) Elaborar ou promover estudos sobre o enquadramento urbanístico e arquitectónico da zona classificada;
- g) Promover, propor e apoiar acções de animação recreativa, educativa, cultural e turística e de divulgação da zona classificada;
- h) Promover acções de sensibilização e divulgação das normas do presente diploma;
- i) Definir e licenciar o mobiliário urbano;
- j) Promover e zelar por uma eficiente iluminação pública, bem como dos imóveis e monumentos de interesse;
- l) Exercer as outras competências que por lei ou regulamento lhe sejam atribuídas.

#### Artigo 41º

1. São competências comuns da Secretaria Regional que tutela a cultura e da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo:
- a) Promover formas de apoio financeiro ou técnico de intervenção em imóveis da zona classificada;
- b) Suspender trabalhos de restauro, reparação, conservação ou construção de imóveis na zona classificada, em face de achados arqueológicos, até conclusão das intervenções adequadas, tendo em conta as descobertas efectuadas, mas sempre num período de tempo que não poderá ser superior a 12 meses;
- c) Adquirir ou propor a expropriação de imóveis sitos na zona classificada em risco de degradação;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
- d) Manter contacto com organismos e associações, nacionais ou internacionais, para actividades de preservação e valorização patrimonial e turismo cultural, em tudo o que disser respeito à zona classificada.
- e) Exercer as outras competências que por lei ou regulamento lhe sejam atribuídas.
2. As competências referidas no número anterior podem ser exercidas isolada ou conjuntamente pelas duas entidades.
3. No caso das competências serem exercidas isoladamente, a entidade que as exercer informará a outra da sua aplicação ou promoção.

## CAPÍTULO IX

### Sanções

#### Artigo 42º

1. A realização de quaisquer obras por parte de pessoas, singulares ou colectivas, que não tenha sido precedida de despacho favorável, nos casos em que a lei a isso obrigue, será punida com uma coima de 100.000\$00 a 10.000.000\$00, no caso de pessoa singular, ou de 500.000\$00 a 50.000.000\$00, no caso de pessoa colectiva.
2. A negligência é punível.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

3. Em caso de reincidência, as coimas terão os seus limites elevados para o dobro.

Artigo 43º

1. Independentemente da aplicação das coimas referidas no artigo anterior, a Administração estabelecerá ainda um prazo para a execução das necessárias obras de correcção, de acordo com o estabelecido neste diploma.
2. À não execução culposa das obras no prazo previsto no número anterior aplicar-se a sanção prevista no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 44º

1. As obras efectuadas contra o disposto no presente diploma são embargáveis pela Administração, nos termos da lei.
2. No caso previsto no número anterior, a Administração pode substituir-se ao proprietário, à custa dele, na correcção do que houver sido realizado indevidamente.
3. De igual faculdade gozará a Administração se as obras se mantiverem inacabadas, sem qualquer razão justificativa, por mais de seis meses após a caducidade do alvará de licenciamento da obra.
4. As quantias relativas às despesas efectuadas no âmbito do número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas nos termos legalmente estabelecidos para a cobrança coerciva dívidas à Região.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

#### CAPITULO X

##### Disposições Finais e Transitórias

##### Artigo 45º

1. As normas para a gestão da Zona Classificada de Angra do Heroísmo, o enquadramento orgânico do organismo que a executará e os incentivos a conceder para a sua salvaguarda e valorização são regulamentados por decretos regulamentares regionais.
2. A regulamentação prevista no número anterior estabelecerá a tramitação dos requerimentos para execução de obras e os prazos de emissão do despacho previsto no número 1 do artigo 5º do presente diploma.
3. A regulamentação prevista no número anterior não poderá estabelecer um prazo de tramitação superior a 60 dias após a recepção do respectivo requerimento pelos competentes serviços da administração regional, considerando-se deferidos os requerimentos que, decorrido o prazo fixado, não tenham sido objecto de despacho.

##### Artigo 46º

Os troços das vias classificadas como estrada regional, e seus ramais, situados no interior da zona classificada e da área de protecção, com excepção daqueles que lhe servem de limite, são reclassificados como vias municipais.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

#### Artigo 47º

Para a execução das medidas de salvaguarda e valorização previstas no presente diploma são estabelecidos contratos entre a administração regional e a administração local nas seguintes áreas:

- a) Elaboração e revisão do plano de salvaguarda e valorização;
- b) Investimentos na renovação e consolidação de pavimentos de ruas e passeios, particularmente daquelas vias que, por força do artigo anterior, passam para a responsabilidade da autarquia;
- c) Atribuição de comparticipações para fachadas, coberturas e correcção de anomalias arquitectónicas;
- d) Estudo, promoção e valorização da zona classificada.

#### Artigo 48º

1. O plano da salvaguarda e valorização da zona classificada de Angra do Heroísmo será elaborado e aprovado até 12 meses após a entrada em vigor do presente diploma.
2. Até à aprovação do referido plano de salvaguarda e valorização não podem ser autorizadas quaisquer das excepções previstas nos artigos 10º, 12º, 13º, 16º, 18º, 24º e 25º do presente diploma.

#### Artigo 49º

1. São revogados o Decreto Regional nº 3/80/A, de 7 de Fevereiro, e o Decreto Legislativo Regional nº 15/84/A, de 13 de Abril.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

2. O Decreto Regulamentar Regional nº 26/87/A, de 26 de Agosto, o Decreto Regulamentar Regional nº 20/95/A, de 10 de Outubro, e o Despacho Normativo nº 114/88, de 4 de Outubro, mantêm-se em aplicação até à entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo 45º do presente diploma.
3. Até ao cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 45º do presente diploma, deverá o despacho previsto no número 1 do seu artigo 5º ser emitido no prazo máximo de 60 dias após a recepção do respectivo requerimento pelos competentes serviços da administração regional, considerando-se deferidos os requerimentos que, decorrido aquele prazo, não tenham sido objecto de despacho.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 2 de Outubro de 1998

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR